Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 501.228 - SP (2019/0088646-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIN
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIN - SP046600
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDILAINE CRISTINA ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Edilaine Cristina Alves da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tem-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 29/33 - Processo n. 0000111-48.2018.8.26.0585).

Sob a alegação de ausência de fundamentação para justificar a prisão preventiva da paciente, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, perante a Corte Estadual, que denegou a ordem (fls. 144/145 - HC n. 2245592-25.2018.8.26.0000).

Reiterando as insurgências, tem-se o presente *writ*, no qual requer a concessão da ordem para promover a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, *uma vez que foi comprovado uma das situações excepcionais referido* (sic) *no artigo 318, inc. V do CPP* (fl. 5).

É o relatório.

In casu, destacou o magistrado de piso que, *o crime descrito apurado é gravíssimo, pois pretendia a averiguada adentrar a estabelecimento prisional de segurança máxima, portando 118 invólucros de cocaína, fato que evidentemente subverteria a ordem do presídio* [...] *a custodiada foi presa com razoável quantidade de drogas (118 invólucros de cocaína) e é certo de que entregando essa droga a um preso seria distribuída dentro do presídio, fomentando o tráfico e subvertendo a ordem do presídio. Além disso, ante a gravidade e ousadia da conduta, tudo indica a inutilidade de sua soltura, a necessidade premente de proteção da ordem, mas também a imperiosa*

necessidade de garantia dos direitos dos seus filhos, submetidos à vida do crime sem terem escolhido esse caminho, o que evidencia situação de risco grave, a merecer a intervenção do Estado (fl.72/74)

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que apesar das relevantes considerações realizadas pelo juízo singular, entendo adequado, ao caso, a substituição da prisão preventiva em domiciliar, eis que a paciente se enquadra nas situações da ordem concedida pela Suprema Corte no julgamento do HC n. 143.641/SP, assim, aparentemente, presentes a probabilidade do direito alegado e o risco de dano, elementos indispensáveis à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar a fim de substituir a segregação preventiva da paciente, decretada nos Autos n. 0000111-48.2018.8.26.0585, da 1ª Vara Judicial da comarca de Presidente Venceslau/SP, pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, cabendo ao Juízo de primeiro grau acompanhar o seu cumprimento e, ainda, se necessário e de modo fundamentado, estabelecer outras medidas cautelares, consoante decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do HC n. 143.641/SP.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeiro grau competente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator